



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **THAISA HOFFMANN JONASSON (CPF 023.899.419-82), BENEFICIÁRIA DE REPASSES FINANCEIROS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A "Operação Sem Desconto", um esforço conjunto da Polícia Federal (PF) e da Controladoria-Geral da União (CGU), desnudou uma organização criminosa de altíssima complexidade que se infiltrou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para saquear bilhões de reais de aposentados e pensionistas. Dentro dessa arquitetura delitiva, a figura da senhora **THAISA HOFFMANN**



JONASSON emerge não como uma coadjuvante, mas como uma engrenagem indispensável na estrutura de lavagem de capitais e receptação de recursos ilícitos. Sendo cônjuge de Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, então Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS e suspeito de acumular um patrimônio de R\$ 18,3 milhões em apenas seis meses, a senhora Jonasson posiciona-se como o nexó financeiro pelo qual o enriquecimento ilícito do agente público se materializou. Portanto, a quebra de seus sigilos não é uma medida exploratória, mas um passo investigativo cirúrgico e inadiável para dissecar o fluxo do dinheiro desviado.

As investigações da Polícia Federal apontam, de forma contundente, que a senhora Jonasson foi a destinatária direta de **R\$ 7,5 milhões** em transações financeiras. Este valor não é uma cifra abstrata, mas um fluxo de capital concretamente ligado ao lobista Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", apontado como a figura central e o principal operador do esquema de descontos fraudulentos. Tal recebimento estabelece um vínculo material inequívoco entre a investigada e o núcleo da organização criminosa, posicionando-a como beneficiária direta dos lucros da fraude. É imperativo que esta Comissão aprofunde a investigação para além deste valor já identificado, sendo a quebra do sigilo a única ferramenta capaz de mapear a totalidade das transferências, a origem precisa dos recursos dentro da rede de associações de fachada e o destino final dado a cada centavo ilicitamente auferido.

A operacionalização desses repasses se dava por meio de pessoas jurídicas de fachada, uma tática clássica de lavagem de dinheiro. A senhora Jonasson utilizava sua empresa, a **Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A**, para conduzir as operações financeiras suspeitas. Esta não é uma empresa qualquer; trata-se de uma das seis companhias intermediárias que a Advocacia-Geral da União (AGU) identificou como canais para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, sendo, por isso, alvo de um pedido de bloqueio de bens na ordem de R\$ 23,8 milhões. A utilização de uma "consultoria em



serviços médicos" para transacionar milhões provenientes de um esquema de fraude previdenciária é uma manobra tão grosseira quanto reveladora, cujo único propósito é dissimular a natureza criminoso das transações. A quebra de sigilo é vital para expor a inexistência de serviços lícitos prestados e para desnudar a função real desta empresa: um mero duto para o escoamento e legalização de propinas.

A ostentação e o usufruto dos proventos do crime, evidências materiais que corroboram a necessidade da medida, também se fazem presentes. Investigações revelaram que a senhora Jonasson utilizava um veículo de luxo, um Porsche Taycan avaliado em R\$ 1 milhão, pertencente ao operador do esquema, "Careca do INSS". Este fato transcende a mera transação financeira; ele simboliza a profunda conexão e a confiança existente entre a beneficiária dos repasses e o cérebro da fraude, materializando a fruição de um estilo de vida nababesco financiado pelo desvio de dinheiro de aposentados. Este elo tangível entre os principais atores do esquema criminoso reforça a urgência de uma devassa completa nas finanças da investigada para quantificar a totalidade dos bens e vantagens recebidos por meio da atividade ilícita.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da senhora **THAISA HOFFMANN JONASSON** é uma diligência absolutamente indispensável para o êxito desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Os fatos aqui apresentados — o recebimento de R\$ 7,5 milhões do principal operador da fraude, a utilização de uma empresa de fachada para lavagem de dinheiro, o vínculo direto com o enriquecimento ilícito de um dos mais altos servidores do INSS e a ostentação de bens de luxo ligados ao esquema — formam um conjunto probatório robusto que não apenas justifica, mas impõe a adoção desta medida excepcional. Manter o sigilo sobre as finanças de quem se encontra no epicentro financeiro do maior escândalo da história do INSS seria uma omissão investigativa inaceitável, que impediria esta Casa de cumprir seu dever de apurar a verdade e expor a anatomia completa da corrupção.



QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento



do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida



necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **THAISA HOFFMANN JONASSON (CPF 023.899.419-82)**, **BENEFICIÁRIA DE REPASSES FINANCEIROS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

